



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

RECURSO

AB
01/2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação da Súmula nº 391/2025, protocolada sob nº 7763/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 473/2025 de 06/03/2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente recurso tem por fundamento o entendimento de que, embora a legislação municipal vigente — notadamente o art. 2º da Lei Ordinária nº 1741/2003, com a redação dada pela Lei nº 4617/2023 — já contenha menção à concessão de *bolsa atleta*, a proposição ora apresentada possui natureza inovadora e complementar, não sendo redundante nem conflitante com o ordenamento existente. Com base no art. 9º, incisos I e V da **Lei Orgânica do Município de Campo Mourão**, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover atividades desportivas, o que ampara a iniciativa. A proposta do novo projeto de lei busca aprimorar a política pública já existente, detalhando critérios, valores, abrangência e mecanismos de transparência e fiscalização da bolsa, contribuindo para maior efetividade da política esportiva municipal. A simples existência de previsão genérica de bolsa em legislação anterior não deve ser considerada óbice à tramitação de proposta que aperfeiçoa e normatiza sua aplicação. A interpretação restritiva implicaria em impedir o desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes, violando os princípios da administração pública e da competência legislativa municipal



prevista na **Lei Orgânica** e reforçada pelo **Regimento Interno da Câmara**, especialmente nos dispositivos que regulam a iniciativa legislativa e o processo legislativo ordinário. Assim, considerando a inexistência de incompatibilidade material ou formal, e a existência de interesse público relevante, requer-se o prosseguimento regular da tramitação da proposição legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03, de abril, de
2025.

Sidnei Jardim
Vereador

